

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 10.004 /

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – PMHP.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a proceder o recebimento de créditos havidos no âmbito do Programa Municipal de Habitação Popular (PMHP) sem acréscimos legais de juros, multa e correções incidentes sobre as prestações em atraso, incluídas também aquelas dívidas inscritas no cadastro de dívida ativa, ajuizados ou não, visando a regularização dos débitos vencidos e não adimplidos pelos concessionários.

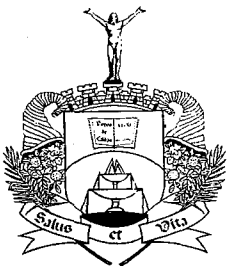
Art. 2º Os débitos abrangidos pela presente Lei, decorrentes de todas as parcelas já vencidas e não pagas até a data da sua promulgação, referentes ao pagamento de infraestrutura do loteamento e da aquisição do imóvel, serão consolidados em uma única dívida, assegurada a isenção total de juros, multa e correção do valor total devido pelo concessionário, conforme apurado, caso a caso, pelo Departamento de Projetos e Desenvolvimento Habitacional – DPDH.

§ 1º O valor mínimo final de cada parcela será de 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da presente Lei, devendo este valor seguir as alterações do salário anualmente.

§2º O valor devido final apurado de cada concessionário, poderá ser pago em até o número máximo de parcelas por ele devidas e não pagas, de forma consolidada, respeitando o valor mínimo de cada parcela, nos termos do § 1º.

§3º A pedido do concessionário, o saldo devedor poderá ser pago em número de parcelas inferior ao máximo permitido, nos termos do §2º.

§4º Para pagamento à vista o concessionário terá um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor final, nos termos desse artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 10.004 - fl. 2 /

Art. 3º Para obter os benefícios contidos na presente Lei, o concessionário deverá assinar um termo de confissão e parcelamento de dívida no Departamento de Projetos e Desenvolvimento Habitacional – DPDH.

Art. 4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) do mês subsequente da data da formalização do termo de acordo.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, ensejará a cobrança de multa e juros incidente sobre ela, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal 8.314, de 11 de outubro de 2006 e cancelará a adesão aos benefícios previstos nesta Lei, retroagindo a dívida ao seu valor original, devidamente corrigida com juros, multa e correções incidentes nos termos da lei.

Art. 6º Caso haja ação judicial em curso referente à cobrança de débitos já vencidos em face do concessionário que faça jus aos benefícios dispostos na presente Lei, o Município requererá a extinção do processo, não havendo cobrança de custas e honorários advocatícios.

Art. 7º A anistia e o parcelamento previsto na presente Lei será considerado eficaz e válido a produzir os seus efeitos legais após a assinatura do Termo de Acordo.

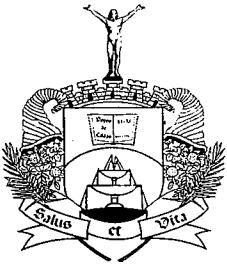
Art. 8º Mediante pedido expresso do concessionário ou responsável devidamente habilitado, os benefícios previstos nesta Lei poderão ser aplicados ao montante não pago de parcelamento em andamento, após apuração do saldo devedor.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de parcelamento anteriormente em vigor deverá ser efetuado no ato da formalização do novo termo de acordo, o que acarretará na transferência dos referidos débitos para o parcelamento firmado nos termos desta Lei.

Art. 9º O montante que resultar do pagamento na forma do artigo 2º e respectivos incisos desta Lei constituirá receita do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Popular – FMHIP, devendo os créditos serem depositados exclusivamente em conta corrente do fundo.

Art. 10. A aplicação dos dispositivos da presente Lei não implicará restituição de importâncias já recolhidas, nem compensação de importâncias pagas.

Art. 11. Os benefícios contidos nesta Lei vigorarão até a data de 31/12/2028, podendo ser prorrogados por Decreto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 10.004 - fl. 3 /

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE JULHO DE 2025.

PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal